



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.620 - SP (2012/0150749-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RENATO CASTRO SANCHEZ
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFICO ANTILHAS
ADVOGADO : PERCIVAL MAYORGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO.

1.- De acordo com o princípio da sucumbência e da causalidade, havendo análise do mérito e o pedido sendo atendido em parte, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.620 - SP (2012/0150749-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RENATO CASTRO SANCHEZ
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICO ANTILHAS
ADVOGADO : PERCIVAL MAYORGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por RENATO CASTRO SANCHEZ, contra a decisão de fls. 610/613, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que o agravado deu causa à propositura da ação; que "não pode ser apenado com o pagamento da metade das verbas de sucumbência porque foi obrigado a recorrer ao Judiciário em razão de ato praticado exclusivamente pelo agravado" (fls. 617); que a ocorrência que consubstancia a causa de pedir da ação é única, una e indivisível, que é a obstrução da área comum, assim, a quantidade de circunstâncias acessórias que a compõem é irrelevante para a caracterização de quem deu causa à propositura da ação (fls. 617), e que a pretensão do ora agravante foi reconhecida, tendo o tribunal de origem apenas determinado o modo como deveria ser procedida a desobstrução, entendendo que a manutenção de um vaso não impediria o agravante de manobrar seu veículo (fls. 617).

3.- Afirma, ainda, que se refere na petição inicial aos adornos no plural, porque dois vasos existiam no local, mas tal fato é secundário, pois não delimita a pretensão jurídica (fls. 618); que, mesmo que não tivesse mencionado na petição inicial a quantidade de vasos colocados no local, sua causa de pedir seria a mesma, e que não houve sucumbência recíproca porque o réu foi condenado a desobstruir a área que obstruiu, não importando se precisou tirar um ou todos os vasos obstrutivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.620 - SP (2012/0150749-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

7.- Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por RENATO CASTRO SANCHES em relação ao Condomínio Edifício Antilhas.

8.- Verifica-se que, nas razões da petição inicial, o autor apresentou os seguintes argumentos:

(...)

"5- Ocorre que, conforme se verifica das inclusas fotografias extraídas da área comum em apreço, foram afixados 2 vasos de grandes dimensões no local usado para manobras dos veículos, o que vem dificultando a sua utilização para os fins a que se destina (doc. 4/7)" (fls. 6);

"10 - Os "enfeites", fixados na área destinada a estacionamento dos veículos, obstaculizam as manobras dos autos." (fls. 7);

"11 - Como se vê pela fotografia nº 1 (doc. 4), os vasos estão colocados exatamente na área em que o veículos trafega para manobra" (fls. 7);

"12 - As fotos nº 2 e 3 (doc. 5/6), extraídas no sentido inverso à fotografia nº 1, mostram o espaço de guarda de veículos, com os vasos atrapalhando a manobra de quem entra, por estarem afixados em local destinado a virada à direita" (fls. 7); "13- Por causa dos vasos (...)" (fls. 8);

"14- Dessa forma, urge medida que imponha a retirada de tais "adornos (...)" (fls. 8) . (grifado)

(...)

9.- O pedido apresentado pelo autor foi no sentido de que a ré fosse condenada a "promover a retirada imediata dos vultosos vasos afixados na área comum de passagem dos veículos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garagem" (fls. 8/9).

10.- Assim, verifica-se pelas razões da inicial, que o objetivo do recorrente era a retirada dos dois vasos.

11.- A esse respeito, o tribunal a quo fundamentou que a perícia (fls. 304) concluiu que a colocação de apenas um vaso, junto à parede, não interfere no tráfego de veículos. (fls. 550), tendo julgado procedente em parte a ação, determinando a retirada de apenas um vaso do local, mantendo o outro na forma orientada pela perícia (junto à parede) (fls. 551).

12.- O tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e deu provimento em parte ao recurso, fundamentando que: "Vencidos e reciprocamente vencedores, arcarão as partes com custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais que deverá ser partilhado proporcionalmente entre as partes. Cada parte responderá pelos honorários de seus patronos." (fls. 551)

13.- O recorrente impugna a conclusão do tribunal a quo que condenou as partes em sucumbência recíproca, sustentando que o réu deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, em decorrência do princípio da causalidade, considerando quem deu causa à instauração da lide e que o pedido de desobstrução da passagem do automóvel foi atendida.

14.- Entretanto, pelo princípio da causalidade, tem-se que, aquele que deu causa à instauração do processo julgado sem exame de mérito deve arcar com todas as despesas, o que não é o caso dos autos, porquanto, além de o pedido ter sido concedido parcialmente - não atendido nos termos do pedido -, configurando sucumbência recíproca, houve julgamento de mérito, o que atrai a incidência do art. 21 do CPC.

15.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150749-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 206620 / SP**

Números Origem: 1360209120068260000 2157222002 4596034 45960340 4596034000 994060360205

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO CASTRO SANCHEZ
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICO ANTILHAS
ADVOGADO : PERCIVAL MAYORGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CASTRO SANCHEZ
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICO ANTILHAS
ADVOGADO : PERCIVAL MAYORGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.